



O Consórcio Lei Maria da Penha pelo enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres, visando contribuir com as iniciativas das parlamentares ligadas ao tema da alienação parental, elaborou a presente Nota sobre o PL 7.352/2019, apresenta abaixo nosso posicionamento **sobre os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre Alienação Parental, em especial, o PL nº 7.352, DE 2019, substitutivo¹**, proposto pela Deputada Aline Gurgel, colocando-se à disposição para o diálogo com o Parlamento.

O Projeto de Lei nº 7.352, de 2017, em geral, retoma propostas existentes projetos anteriores, em especial, o PL 10.712, de 2018, proposto pela Deputada Soraia Santos. Em 2018, ele foi objeto de ampla discussão proposta, sobretudo, pela Secretaria da Mulher, com participação de diversos especialistas, profissionais e de mães. A discussão apontou para os diversos problemas, não apenas na proposta, mas na própria manutenção de vigência da Lei de Alienação Parental.

Há diversos estudos e debates realizados que têm explicitado que o instituto da alienação parental não tem, de fato, servido à proteção efetiva do melhor interesse da criança ou protegido a autoridade parental no controle das famílias. Além de não proteger, os estudos sugerem os prejuízos aos direitos de mulheres e meninas, especialmente aquelas em situação de violência doméstica ou abuso sexual infantil.

As previsões normativas dos referidos projetos de lei parecem retoricamente copiar institutos presentes no próprio ECA, como o artigo 4º que prevê o direito de convivência com os familiares e o artigo 14 prevê a proteção à integridade física e psíquica e no Código Civil, como os institutos de reversão da guarda, regulamentação de direito de visitas e até suspensão do poder familiar. Essa cópia retórica não é vazia de intenção, ela não busca reiterar o direito já previsto sobre proteção da infância, ela busca culpabilizar mães que protegem seus filhos em casos de violência.

O PL 4053/08 que deu origem à Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) foi elaborado a partir de informações presentes em artigos digitais de Associações de Pais Separados centrando a ideia de conflito nos pais e não no melhor interesse da criança. Inclusive, nas etapas de tramitação do referido projeto de lei não foi encontrada participação ou manifestação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O CONANDA é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas

¹ O substitutivo apensa os seguintes Projetos de Lei sobre o mesmo tema: PL nº 7.569/2014, PL nº 1.079/2015, PL nº 2.577/2015, PL nº 3.227/2015, PL nº 8.010/2017, PL nº 10.182/2018, PL nº 10.402/2018, PL nº 10.562/2018, PL nº 10.712/2018, PL nº 9.706/2018, PL nº 9.785/2018, PL nº 1.771/2019, PL nº 4.769/2019, PL nº 6.371/2019, PL nº 3.121/2020, PL nº 4.729/2020, PL nº 5.588/2020 e PL nº 567/2020.



Essa postura do CONANDA é justificada pela origem controversa do instituto da alienação parental. Gardner, citado pelas associações de pais separados mencionadas, foi um perito que buscou explicar cientificamente a existência de uma síndrome a qual crianças poderiam ser submetidas ao presenciarem conflitos entre os genitores, principalmente quando houvesse disputa de guarda. Ao analisar o comportamento de crianças nessa situação, Gardner observou que haviam sofrido uma “lavagem cerebral” por iniciativa de um dos genitores, geralmente a mãe, que sistemática e conscientemente programava os filhos para desonrar o próprio pai, até que estes filhos passassem a contribuir de forma autônoma para a campanha de difamação.

Para reverter esse cenário, Gardner propunha a chamada “Teoria da Ameaça”, em que mães que acusavam pais de pedofilia deveriam ser ameaçadas a perder a guarda se não comprovassem cabalmente as acusações[1]. Gardner sugere em seus estudos que a sociedade ocidental é "excessivamente moralista e punitiva" em relação aos pedófilos[2]. Essa constatação tornou a teoria alvo de várias críticas no momento de sua exposição.

Por suas controvérsias, as constatações de Gardner não foram aceitas no meio científico. Em um contexto de possível abuso sexual não é plausível encorajar a manutenção de vínculos entre uma criança violada e o respectivo violador, mesmo sendo este o pai da criança. O Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais[3] não incluiu a Síndrome da Alienação Parental, pois houve rejeição da proposta por parte da Associação Americana de Psiquiatria, sob a justificativa acima descrita e a falta de base empírica para a formulação teórica, uma vez que para realizar seus estudos, Gardner não utilizou os métodos científicos necessários, mas sua experiência como perito em casos de abuso sexual e divórcio. A OMS também não reconhece a (síndrome de) alienação parental.

A falta de validade científica do instituto levou o Conselho Federal de Psicologia a se manifestar publicamente em 21 de setembro de 2018 pela revogação da lei de alienação. Muitos conselhos regionais, cujos psicólogos atuam na área jurídica, se posicionaram contra essa manifestação. Isso tem levado a debates entre Conselho Federal e Conselhos Regionais, ou seja, um instituto sem validade científica no campo médico ganhou validade institucional no campo normativo e está provocando discussões sobre sua aplicabilidade.

Sobre os casos de abusos sexuais, o processo penal a comprovação de crimes sexuais é extremamente difícil, não existem documentos, testemunhas, em geral há apenas o depoimento da criança. A ideia de que a absolvição nesses processos indica automaticamente a inocência do acusado e, portanto, falsidade da denúncia é completamente equivocada, uma vez que, na maioria dos casos as absolvições ocorrem a partir da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois o Estado não poderia exercer seu poder de punir contra quem não se tenha certeza da prática do delito. A alienação parental invalida o único meio de prova nesses processos: o depoimento da criança ou do adolescente. Por esse motivo, muitos países na



que a alienação parental tem funcionado como instrumento jurídico de defesa de pais que praticam pedofilia contra suas próprias filhas ou próprios filhos. A existência do instituto desencoraja a denúncia de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar e até mesmo de violência doméstica contra mulheres, impedindo a efetivação da proteção prevista na Lei Maria da Penha. Esse desencorajamento ocorre pelo medo natural de uma mãe denunciar uma violência e ser obrigada a entregar seu filho, seja por reversão da guarda ou mero direito de visitas ao abusador ou pai violento. A alienação parental é contrária a diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, violando a Convenção para a eliminação contra todas as formas de discriminação contra a mulher, a Convenção Belém do Pará e a Convenção sobre direitos das Crianças de 1989.

Assim, o Consórcio Lei Maria da Penha entende que **não cabe propostas de alteração à Lei de Alienação Parental**, devendo ela **ser revogada em sua totalidade**.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

[1] GARDNER (a), Richard A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. Court Review, volume 28, Number 1, Spring 1991, American Judges Association, p. 14- 21.

[2]GARDNER (b), Richard A (1991). Histeria do abuso sexual: Salem Witch Trials Revisited . Cresskill, NJ: Terapêutica Criativa, p. 118.

[3] *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*

[4] Psicólogo mestre pela Universidade de San Diego e doutor pela Universidade de Kent State.

[5] Conferência sobre Alienação Parental em 3 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnall.htm>>.